

PARECER Nº 433/2024

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Processo:** 7.663/2024

**Autoria:** Vereador Luis Cláudio de Castro Sodré

**Assunto:** Projeto de Lei que “Declara de Utilidade Pública Municipal o Instituto Estadual Sementes do Bem”.

### I – RELATÓRIO

O projeto tem como objetivo declarar de Utilidade Pública Municipal o Instituto Estadual Sementes do Bem - IESB, tendo em vista que esta entidade tem por objetivo, dentre outros, o apoio e a promoção do desenvolvimento sustentável.

O Projeto está instruído com documentação nos anexos avulsos.

É a síntese do necessário.

### II – EXAME DA MATÉRIA

#### 1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A **Constituição brasileira de 1988**, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria as competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta a população do lugar.



A Lei Orgânica do Município de Cuiabá estabelece:

“Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...);

III – leis ordinárias;”

Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

A Lei Municipal nº 3.158/1993, que disciplina a declaração de Utilidade Pública Municipal, traz rol de requisitos nos incisos do art. 1º, que devem ser provados pelas Sociedades Civis, Associações e Fundações a serem declaradas de utilidade pública, estabelece:

**Art. 1º** As Sociedades Civis, as Associações e as Fundações constituídas na cidade de Cuiabá com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser Declaradas de Utilidade Pública, provados os seguintes requisitos:

I - apresentar certidão de registros dos estatutos em cartório, no livro de registros de Pessoas Jurídicas e a publicação no Diário Oficial, comprovando em cláusula estatutária que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma e pretexto e, ainda, que não remunera por qualquer forma os cargos de diretoria, conselhos fiscais, deliberativos e consultivos, excetuados os cargos de dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva da entidade e em conformidade aos ditames do inciso VI do artigo 4º da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999. ([Redação dada pela Lei nº 6.968, de 31 de agosto de 2023](#))

**Parágrafo único.** As associações deverão apresentar certidão de registro dos estatutos em cartório, no livro de registros das Pessoas jurídicas e a publicação no Diário Oficial. ([Redação dada pela Lei nº 6140, de 12 de dezembro de 2016](#))



**II** – Apresentar atestado de pessoa idônea, com reconhecidos préstimos de interesse público, sobre o funcionamento e os serviços que prestou, comprovando o seguinte:

a) que estão em efetivo e contínuo funcionamento nos últimos seis meses completos, imediatamente anteriores, com observância dos princípios estatutários;

b) que servem desinteressadamente à coletividade.

**III** – Apresentar relatório discriminado, em número e por ano, dos serviços prestados, gratuitamente e não, nos últimos seis meses completos, para caracterizar a filantropia ou verificar os fins e a natureza predominante da candidata, comprovando o seguinte: [\(Redação dada pela Lei nº 5.037, de 13 de dezembro de 2007\)](#)

**b)** Que, através da apresentação de relatório circunstanciado dos últimos 06 (seis) meses completos de exercícios anteriores à formulação do pedido promove o Bem Estar Social, a educação ou exerce atividades de pesquisa científica, de cultura, inclusive artística, ou filantrópica, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente. [\(Redação dada pela Lei nº 3387, de 24 de novembro de 1994\)](#)

**IV** – Apresentar a demonstração da receita e da despesa realizada no período anterior e os serviços que foram prestados à coletividade. [\(Redação dada pela Lei nº 5.037, de 13 de dezembro de 2007\)](#)

**V** – Relação dos membros da atual diretoria e cópia da Ata de posse.

**VI** – Apresentar declaração, por escrito, comprometendo-se a publicar anualmente a demonstração da receita e da despesa realizada no período anterior e os serviços prestados à coletividade, sob pena de cassação da declaração de utilidade pública municipal. [\(Dispositivo incluído pela Lei nº 5.037, de 13 de dezembro de 2007\)](#)

Verifica-se que a documentação juntada nos anexos avulsos **não supre todos os requisitos estabelecidos pela Lei Municipal nº 3.158/1993.**

Ressalte-se que a referida Lei impõe que o Estatuto da instituição esteja registrado em cartório e publicado no Diário Oficial, conforme descreve o art. 1º, parágrafo único.

Destaca-se que o anexo avulso nomeado “Relatório” não atende ao art. 1º, III, uma vez que não discrimina as datas nas quais as ações foram realizadas, sendo imprescindível tratar-se dos últimos seis meses.



Por fim, é indispensável apresentar a Demonstração de Resultado do Exercício – DRE ou balanço patrimonial do período anterior, elaborado por contador, conforme preleciona o art. 1º, IV, da referida Lei.

Portanto, o Projeto em tela carece de saneamento a fim de dar pleno cumprimento a todos os dispositivos legais pertinentes.

## **2. REGIMENTALIDADE**

O projeto cumpre as exigências regimentais.

## **3. REDAÇÃO**

O projeto atende as exigências impostas pela Lei Complementar nº 95/1998.

## **4. CONCLUSÃO**

Considerando que o projeto não atende a todos os requisitos estabelecidos pela Lei Municipal nº 3.158/1993, opinamos pelo saneamento do Projeto a fim de oportunizar a juntada da documentação legalmente exigida para a devida aprovação.

## **III. VOTO**

### **VOTO DO RELATOR PELO SANEAMENTO.**

Cuiabá-MT, 9 de abril de 2024



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 380031003000360037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em 09/04/2024 11:52

Checksum: **3447771676C1B2F9BA5FE74120477655C59CAA054D66A31E14499BDACB7EA337**

